

---

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024**

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

---

VI - Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável do BIRD e do FIDA *maturity premium* divulgados pelo FIDA;

VII – Destinação: Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia;

VIII – Liberações previstas: US\$ 107.393,68 em 2024 (cento e sete mil, trezentos e noventa e três mil dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), US\$ 2.479.595,26 em 2025 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos), US\$ 8.617.511,26 em 2026 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos\), US\$ 3.959.905,26 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos) em 2027, US\$ 1.725.009,47 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos) em 2028 e US\$ 1.110.585,07 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos) em 2029;

IX - Atualização monetária: Variação cambial;

X - Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: 42 (quarenta e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral com vencimentos em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: A Lei Estadual nº 14.627, de 27/09/2023, alterada pela Lei nº 14.726, de 28/05/2024, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito;

---

XVI - Demais encargos e comissões: Não há.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos artigos nº 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

## PARECER N° 127, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 70, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

O Projeto terá como alvo famílias de pequenos agricultores em situação de pobreza e pobreza extrema. O Projeto atingirá diretamente cerca de 88.000 famílias (cerca de 352.000 pessoas) em comunidades rurais, priorizadas a nível municipal devido ao seu baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), serviços deficientes de água e saneamento, limitações na produtividade agrícola, acesso deficiente a serviços de assistência técnica e a presença de processos de degradação ambiental. 50% das famílias beneficiárias serão lideradas por mulheres, 30% lideradas por jovens e pelo menos 5% das famílias

---

serão de comunidades tradicionais. Para estar alinhado com o portfólio do FIDA no Brasil e com os requisitos do BID, o Projeto terá como alvo famílias em grupos e comunidades.

A área do Projeto abrange 77 municípios em quatro territórios da Mata Atlântica do Estado da Bahia: Baixo Sul, Litoral Sul, Médio Rio das Contas e Vale do Jiquiriçá (a “Área do Projeto”). Sua área total é de 42.695 km<sup>2</sup> e sua população é de 1,8 milhão, dos quais 30% são rurais. As comunidades beneficiárias serão selecionadas com base em indicadores técnicos a serem incluídos no Manual de Implementação do Projeto (PIM), como altos níveis de pobreza e vulnerabilidade às mudanças climáticas, insegurança alimentar e nutricional e baixo IDH.

Os objetivos gerais do Projeto são melhorar o rendimento, a nutrição e a segurança alimentar, o acesso aos serviços básicos e a adaptação às alterações climáticas da população rural pobre e proteger a base de recursos naturais da região.

Os objetivos específicos são: (i) aumentar a adoção de tecnologias agrícolas, com ênfase em tecnologias de adaptação às mudanças climáticas, priorizando mulheres, jovens, Povos Originários e Povos e Comunidades Tradicionais (PCT); (ii) melhorar a integração dos produtores nas cadeias de valor, priorizando mulheres, jovens e PCT; (iii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e do seu entorno; e (iv) melhorar o acesso à água potável e ao tratamento de esgotos nas comunidades rurais.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX,

---

de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, alterado pelo Decreto nº 11.448, de 21 de março de 2023.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4058/MF, de 21/11/2024 (Documento SEI nº 46323181). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 18/11/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União). Ademais, a STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB153897 (Documento SEI nº 46472623).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à

---

soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos à porção da Mata Atlântica do estado da Bahia.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024**

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Bahia e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA), cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA).

---

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Estado da Bahia;

II - Credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: US\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI - Juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *spread* variável do BIRD e do FIDA *maturity premium* divulgados pelo FIDA;

VII – Destinação: Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica da Bahia;

VIII – Liberações previstas: US\$ 107.393,68 em 2024 (cento e sete mil, trezentos e noventa e três mil dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), US\$ 2.479.595,26 em 2025 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos), US\$ 8.617.511,26 em 2026 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos\), US\$ 3.959.905,26 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos) em 2027, US\$ 1.725.009,47 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos) em 2028 e US\$ 1.110.585,07 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos) em 2029;

---

IX - Atualização monetária: Variação cambial;

X - Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: 42 (quarenta e dois) meses;

XII - Prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral com vencimentos em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: A Lei Estadual nº 14.627, de 27/09/2023, alterada pela Lei nº 14.726, de 28/05/2024, autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito;

XVI - Demais encargos e comissões: Não há.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

---

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição constitucional previstas nos artigos nº 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 66ª, Extraordinária

## Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

## Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 70/2024)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos